



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE CALMON

RUA MIGUEL DZUMANN, 315

CNPJ 95.949.806/0001-37

PARECER DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CALMON

Em atendimento à exigência Da Instrução Normativa Nº20/2015 em seu anexoV, no que se refere às contas prestadas pelo Prefeito do Município de Calmon, nos termos do artigo 71, I, da Constituição Federal, relativas ao exercício de 2018, notadamente no que respeita ao cumprimento das disposições constitucionais e legais relativas à forma e ao conteúdo dos demonstrativos e demais documentos apresentados, foi possível observar que:

1. A prestação de contas foi elaborada com observância dos parâmetros legais tendo os demonstrativos contábeis e de gestão fiscal de acordo com os modelos e orientações definidos pela Lei Federal nº. 4.320/1964, pela Secretaria do Tesouro Nacional e decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;
2. Limite de 25% das receitas de impostos e transferências:

Limite: mínimo de 25% proveniente de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (exercício de 2014) – art. 212 da Constituição Federal. Apurou-se que o Município aplicou o montante de R\$ 3.797.940,81 em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a 29,11% da receita proveniente de impostos, sendo aplicado A MAIOR o valor de R\$ 535.837,04, representando 4,11% do mesmo parâmetro, CUMPRINDO o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE CALMON

RUA MIGUEL DZUMANN, 315

CNPJ 95.949.806/0001-37

3. Limite máximo para os gastos com pessoal do Município.

Limite: 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município – art. 169 da Constituição Federal c/c o art. 19, III da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

A despesa líquida com pessoal do Município de Calmon realizada nos últimos doze meses no valor de R\$ 9.418.312,46, equivale a 55,45% da receita corrente líquida arrecadada neste período, CUMPRIMENTO assim o disposto do art. 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, o qual estabelece para este fim, limite prudencial e máximo de 57 e 60% respectivamente.

4. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Executivo

Limite: 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias e Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2018) representou 51,31% da Receita Corrente Líquida (R\$16.985.035,03), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

5. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Legislativo



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE CALMON

RUA MIGUEL DZUMANN, 315

CNPJ 95.949.806/0001-37

Limite: 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

A despesa líquida com pessoal do Poder Legislativo realizado nos últimos doze meses no valor de R\$ 703.782,16, equivale a 4,14% da receita corrente líquida arrecadada neste período, CUMPRINDO desta forma, os limites dispostos no art. 20, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar nº 101/2000, conforme pode-se observar:

6. Aplicação de 15% de Recursos em SAÚDE

Até o período em análise, foram realizadas despesas em ações e serviços públicos de saúde na ordem de R\$ 2.000.637,97, correspondente a 16,07% das receitas provenientes de impostos e transferências, resultando em uma aplicação a MAIOR no equivalente a 1,07 %, acima do limite mínimo. Verifica-se o CUMPRIMENTO do disposto no art. 198 da Constituição Federal e § 1º do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

7. Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério da Educação Básica

Dispõe o inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006 que proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

V.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE CALMON

RUA MIGUEL DZUMANN, 315

CNPJ 95.949.806/0001-37

No exercício analisado, o Município de Calmon também realizou despesas Empenhadas com a remuneração dos profissionais do magistério no valor de R\$ 2.466.166,97 correspondente a 77,51% dos recursos do FUNDEB recebidos no exercício. Constatou-se uma Aplicação à Maior no montante de R\$ 557.162,40 equivalente a 17,51%, CUMPRINDO o estabelecido no artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais transitórias e no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

8. O Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Calmon em atendimento as exigências legais, notadamente o art.11 da Instrução Normativa N.TC-0020/2015, DE 31 DE AGOSTO DE 2015, Constituição Estadual e regulamentação própria deste município, para fins de Prestação de Contas do exercício de 2018, da Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Calmon, após análise do Relatório de Gestão ele submetido, é de parecer pela Aprovação das Contas de Gestão do Sr Pedro Spautz Netto Prefeito Municipal, relativo ao exercício de 2018 para todos os fins legais.
9. Este parecer não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais, tanto pelo tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina como da Câmara Municipal.

É o parecer.

Calmon, 27 de fevereiro de 2018.



João Mario Partika
Agente de Controle Interno